Sucupira do Riachão (MA), 28 de março de 2023.

Lei nº 136/2023

"Atualiza as disposições referentes ao Conselho Tutelar do Município de Sucupira do Riachão-MA e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo, sanciona a seguinte **LEI**

TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUZERA DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Sucupira do Riachão, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é o encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto pela Lei nº 8.069/1990.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Tutelar será Composto de 05 (cinco) Membros Titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, sem limitação, mediante novos processos de escolha.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá uma vaga de suplente.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei federal n° 8.069/90;

II— Atender e aconselhar os Pais ou Responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal n°. 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e etc.

b) Representar junto a autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV— Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar a autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI — Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade Judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VII, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê no art. 95 da Lei 8.069/90;

VIII - Expedir notificações;

IX — Requisitar certidões de nascimento e de óbitos de Crianças ou Adolescente, quando necessário;

X — Acessar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária, planos e Programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI — Representar em nome da pessoa e da Família, contra a violação dos direitos previstos nos art. 220 § 3°, incisos I, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Publica, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
XIII — Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhes encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV — Promover intercambio com o Conselho Tutelar de outros Municípios.

Art. 4º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho (40h semanais), bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§2º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos Membros Titulares.

§ 3° - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão dos seus Membros com os endereços de suas residências e o número de seus telefones.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal, direto e secreto pelos eleitores do Município de Sucupira do Riachão-MA, através do voto plurinominal (escolha de até 5 candidatos), realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do CMDCA, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III- Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 7º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 8º - A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 10 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 11 - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Instrução equivalente ao ensino médio completo;

VI - Comprovado conhecimento da Lei 8.069/90;

Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15º - Os Membros Titulares do Conselho Tutelar de Sucupira do Riachão receberão remuneração conforme dispõe a Lei Municipal nº 120/2022.

Art. 15-A - O Conselheiro Tutelar do Município de Sucupira do Riachão funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, observando o seguinte:

I- em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, nas sedes dos respectivos Conselhos Tutelares; e

II - em regime de plantão, de segunda a sexta-feira, das 18 (dezoito) às 8 (oito) horas, e aos sábados, domingos e feriados, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, e das 20 (vinte) às 8 (oito) horas.

Art. 15-B - A forma de prestar o trabalho, o horário dos conselheiros tutelares e a organização dos regimes serão definidos pela Coordenação dos Conselhos Tutelares, que poderá delegar a responsabilidade a cada Conselho Tutelar, ressalvado o regime de plantão.

§ 1 ° - Os conselheiros tutelares deverão cumprir, no mínimo, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, realizadas no horário normal de expediente diário dos Conselhos Tutelares, exceto casos de folga por compensação de plantão.

§ 2 ° Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados nas sedes do Conselho Tutelar, consignando o endereço e o telefone do conselheiro plantonista.

Art. 15-C - O regime de plantão dos conselheiros tutelares será executado na forma centralizada, funcionando em regime de sobreaviso, a ser designado pelo menos 2 (dois) conselheiros tutelares responsáveis pelo final de semana e/ou feriado, o qual permanecerá em sua residência e atendendo as solicitações, caso seja necessário.

Parágrafo Único - Em caso de efetiva prestação de serviço em dia de plantão será atribuída 2 (duas) folgas como compensação pelo plantão

Art. 15-D - Aos Conselheiros Tutelares do Município de Sucupira do Riachão- MA é assegurado o direito a:

I - Cobertura Previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade

V- gratificação natalina.

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor público Municipal Estadual ou Federal fica-lhe facultado, optar por ficar à disposição do conselho tutelar por igual período do seu mandato, sendo devolvido imediatamente à sua repartição de origem em caso de perda da função, fazendo opção pelo salário.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 16º - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III- indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Parágrafo Único - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n°8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 17 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 18 - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 19 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função; e
III - destituição do mandato.

Art. 20 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 21 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

TITULOS II
DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos e o Conselho Tutelar deverão requisitar servidores para as suas atividades de apoio técnicas e administrativas.

Art. 23 - A criação de novos Conselhos Tutelares dependera de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sucupira do Riachão.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 93/2009 e Lei Municipal nº 39/2015.

Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Walterlins Rodrigues de Azevedo

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, registrada e numerada a presente Lei, que "***"Dispõe sobre a atualização das disposições do Conselho Tutelar do Município de Sucupira do Riachão - MA e dá outras providências"***, no gabinete do prefeito municipal de Sucupira do Riachão, sob o número **136/2023,** aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Sucupira do Riachão (MA), 28 de março de 2023

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO

PREFEITO MUNICIPAL